

RECOMENDAÇÃO Nº 012, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Décima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de abril de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) prevê a participação dos usuários na administração pública direta e indireta;

considerando que os órgãos colegiados de assessoramento e fiscalização do poder público no Brasil compõem o rol de instâncias de promoção da democracia participativa, o que visa garantir maior legitimidade às decisões governamentais;

considerando que o Art. 198, III da CF/1988 prevê a participação da comunidade como uma das diretrizes para a organização das ações e serviços públicos de saúde;

considerando que a saúde está ligada a sistemas de proteção social funcionais e sustentáveis, organizados por meio de políticas de bem-estar e que a CF/1988, em seu Art. 194, parágrafo único, VII, prevê que a organização da Seguridade Social deverá ser guiada pelo caráter democrático e descentralizado de sua administração;

considerando que o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

considerando que o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, abrange a extinção dos colegiados instituídos por decreto, incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem, ato normativo inferir a decreto e ato de outro colegiado;

considerando que para fins do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, inclui-se no conceito de colegiado: conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, fóruns, salas e qualquer outra denominação dada ao colegiado;

considerando que, de acordo com o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, as convocações para reuniões de colegiados especificarão o horário de início e o horário limite de término da reunião e que na hipótese de a duração máxima da reunião ser superior a duas horas, será especificado um período máximo de duas horas no qual poderão ocorrer as votações;

considerando que a partir do dia 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, exceto os colegiados previstos no regimento interno ou no estatuto de instituição federal de ensino e aqueles criados ou alterados por ato publicado a partir de 1º de janeiro de 2019;

considerando que o CNS foi criado em 1937, através da Lei nº 378, com a atribuição de assessorar o então Ministério da Educação e Saúde, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação e que, durante todos esses anos, as leis de organização da Presidência da República e seus ministérios mantiveram o CNS na estrutura do Ministério da Saúde, como a MP nº 870/2019;

considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina, em seu Art. 37, que é competência do Conselho Nacional de Saúde (CNS) estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa;

considerando que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe que o CNS, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, em caráter permanente e deliberativo, atua na formulação e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nas estratégias e na promoção do processo de controle social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado (Art. 2º da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008);

considerando que a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

considerando que a Lei Complementar nº 141/2012 estabelece um amplo rol de competências aos Conselhos de Saúde e, especificamente, ao CNS, entre as quais: a aprovação da metodologia do rateio de recursos públicos para custeio das ações e serviços de saúde pactuada na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, (Art. 17, §1º, Art. 19º, §1º, Art. 20); a deliberação acerca do estabelecimento de prioridades na construção dos planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 30, §4º); e avaliação quadrimestral do relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas (Art. 41); e

considerando que a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, prevê, em seu Art. 48, que integram a estrutura básica do Ministério da Saúde: I - o Conselho Nacional de Saúde; II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde; e III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar.

Recomenda

Ao Ministério Público Federal (MPF), especialmente a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria Geral da União (CGU), para que atuem:

I - Na garantia da manutenção e preservação:

1. Da autonomia, livre funcionamento e independência dos Colegiados definidos no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, enquanto instâncias de articulação fundamentais ao exercício do controle social, nas três esferas de Governo, os quais garantem legitimidade aos atos de governo;

2. Dos mecanismos de controle e participação social, nas três esferas de Governo;

3. Do reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia, previstas constitucionalmente;

4. Do direito à informação e à transparência para o efetivo exercício do controle e participação social, nas três esferas de Governo; e

II – No sentido de buscar a revogação do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e na republicação do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Décima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de abril de 2019.